



**JULGAMENTO DE RECURSO**

**SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 004/2023**

A Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 004/2023, definida pela Portaria FMS n.º 743/2023, recebeu em 08.12.2023 recurso interposto pela organização social Instituto de Desenvolvimento e Ação Social – IDEIAS, insurgindo contra a decisão da proposta técnica apresentada pelas participantes da Seleção Pública n.º 004/2023, que tem por objeto a celebração de Contrato de Gestão com o Município de Niterói com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal Carlos Tortelly – HMCT.

A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Município em 01.12.2023, de modo que o prazo de cinco dias úteis para interposição do recurso foi atendido pela recorrente.

Admitido o recurso, passa-se à análise dos argumentos do recurso.

Inicialmente, é preciso abordar que a organização social fez uso do recurso para abordar matérias estranhas à decisão de julgamento das propostas técnicas. A recorrente demonstra contrariedade a (i) o prazo de impugnação previsto no edital ser inferior ao prazo de pedidos de esclarecimentos; (ii) a impugnação por ela apresentada ter sido julgada somente no ato da sessão ocorrida em 08.11.2023; (iii) exigência de CEBAS como critério de pontuação no percentual de 10% do valor total; e (iv) não obrigatoriedade da visita técnica. Embora não seja o momento adequado para essas matérias, faremos breve apreciação dos temas:

- (i) como resta expresso na ata de 08/11/2023, a argumentação da recorrente não encontra respaldo legal; além disso, não houve qualquer prejuízo na ordem de apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento, não existindo ordem lógica entre a apresentação dessas manifestações;
- (ii) a impugnação foi indeferida sem que houvesse qualquer prejuízo à apresentação das propostas, visto que o único argumento fora o mesmo do ponto anterior; o retorno do certame à fase anterior seria desnecessário e não eficiente, de modo que o prosseguimento da sessão com a leitura dos fundamentos do indeferimento da impugnação na própria sessão, acompanhado pela recorrente, não prejudicou de nenhuma maneira a transparência da seleção, não havendo ilegalidade;

MSH



- (iii) a pontuação da isenção para com a seguridade social deveria ser impugnada no momento próprio, não após a análise das propostas; de toda forma, o edital seguiu a mesma linha de todas as seleções anteriores, que não foram impugnadas, reconhecendo que a isenção implica uma economia aos cofres públicos; como a economicidade não é o único valor buscado na seleção pública, temos que o patamar de 10% é proporcional e legítimo para a pontuação; e
- (iv) a não obrigatoriedade da visita técnica deveria ser impugnada no momento próprio, não após a análise das propostas; de toda forma, o edital foi elaborado de acordo com diversos entendimentos de órgãos de controle, que orientam que licitantes não podem ser proibidos de participar em certames pela falta de visita, sendo expresso no edital que não podem arguir a ignorância das condições das instalações por essa omissão (item 4.11).

Enfrentados esses pontos, passemos à análise dos quesitos do julgamento das propostas.

**Item C.1.1.1:** A recorrente alega que apresentou todas as rotinas de procedimentos e protocolos instalados. No entanto, não se destacou na proposta apresentada protocolos clínicos de hospitais gerais, mas tão somente de hospitais de pediatria e obstetrícia, o que não atende a exigência do edital. Por esse motivo, a recorrente não merece a pontuação integral desse quesito, não devendo ser acolhido o recurso.

**Item C.1.10:** A recorrente alega que apresentou em sua proposta duas contratações para atendimento à exigência do edital, embora sem mencionar páginas. Na documentação recebida, o item em questão consta das páginas 1137-1166, nas quais constam somente documentos quanto à fiscalização de contratos, não quanto à própria contratação. Assim, não há motivos para alteração na pontuação conferida.

**Item C.2.1:** A recorrente alega que atendeu os requisitos do edital. A rigor, a Organização Social apresenta a partir da página 1320, descrição de fluxos de farmácia e insumos. Neste sentido, **pontuação da recorrente deve ser alterada para 0.40.**

**Item C.2.3:** A recorrente alega que atendeu os requisitos do edital, não tendo sido pontuada somente por conta de erro meramente formal. De fato, a proposta mencionou equivocadamente a Unidade





de Pronto Atendimento Dr. Mário Monteiro, mas não prejudicou o atendimento do conteúdo. Neste sentido, **a pontuação da recorrente deve ser alterada para 0.40.**

**Item C.3.4.2.3:** A recorrente afirma que apresentou a experiência do responsável técnico de enfermagem às fls. 1.767/1.773 da proposta. Nos dados apresentados no cadastro do CNES do profissional se menciona que o estabelecimento em que o profissional exerceu suas funções seria o “Núcleo Estadual de Saúde Mental”. Ocorre que o edital previu pontuação para a experiência em “atividade de gestão relacionada à assistência em hospital de médio e/ou grande porte”, o que não se comprova por essa atividade. Assim, não há motivos para alteração na pontuação conferida.

**Item C.3.5.2.2:** Verificou-se que não foi apresentada documentação comprobatória de atuação da profissional em coordenação/gestão em saúde, conforme pontuava o referido subitem, de acordo com o edital. Às fls. 1807, é apresentado um atestado de capacidade técnica emitido pela própria organização social, informando que a profissional exercia a função de executiva de controladoria e orçamento, não se tratando de atividades de coordenação ou gestão. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AFNE, Item C.4.2:** A recorrente alega que a proposta financeira da organização social é inexecutável, por não mencionar como apresenta custos operacionais tão baixos. Ocorre que a planilha de rateio apresentada pela recorrida é expressa em detalhar as despesas com custos indiretos, como consta às fls. 1782. Além disso, a recorrente menciona que os custos de recursos humanos mediante pessoa jurídica não são admissíveis, pois não consideraram a isenção decorrente do CEBAS. A contratação por PJ não possui encargos patronais, de modo que não haveria impacto por essa isenção. Assim, não há motivos para inabilitar a proposta da organização social recorrida.

**Proposta da OS INSAUDE, Item C.4.2:** A recorrente alega que a proposta econômica da organização social apresenta vício insanável, já que as despesas mensais indicadas não somam o valor total da proposta. De fato, tanto a planilha de custos mensal da proposta, como o cronograma de desembolso indicam a quantia de R\$ 7.105.417,00 por mês, sem qualquer variação pelo período de 30 meses previstos para a vigência contratual. Esse valor deve alcançar o montante de R\$ 213.162.510,00, mas na proposta final foram indicados R\$ 200.579.400,00, sem qualquer justificativa para tanto.



É importante ressaltar que o valor apresentado no cronograma mensal na proposta será utilizado para fins de pagamento da organização social, como consta na cláusula oitava da minuta de termo de contrato de gestão anexa ao Edital. O erro no cronograma mensal apresentado, portanto, torna inapta a proposta da organização social, pois o valor total sugerido não seria suficiente para arcar com o planejamento mensal da proposta.

Assim, em função do recurso, a adequação da proposta financeira foi de fato avaliada com o cuidado necessário, uma vez que o instrumento convocatório impõe a desclassificação na hipótese de vício formal insanável que prejudique ou comprometa a competição em igualdade de condições ou que frustre a correta compreensão e análise das propostas. Por esse motivo, **o recurso merece ser provido para promover a desclassificação da recorrida.**

**Proposta da OS FAS, Item C.4.2:** A recorrente alega que o desconto da organização em 30% (embora sem indicar em que rubrica) é inexequível, que a proposta de rateio não menciona a equipe de recursos humanos, que as rubricas de veículos e materiais não podem ser custeadas no rateio, e que não foi apresentada a base dos salários da equipe de recursos humanos. Os argumentos apresentados foram extremamente lacônicos, não estando acompanhados de fundamentação.

A proposta econômica da recorrida seguiu as normas do edital, não havendo rubrica cuja omissão tenha prejudicado a compreensão dos valores, ou refletido inexequibilidade. A proposta de rateio mencionou o montante de R\$ 1.388.684,04 para custos com recursos humanos, devidamente separada entre os contratos de gestão. A locação de veículos e insumos de escritório são custos indiretos que se acrescem com a nova contratação, não tendo relação direta com custos essenciais da organização social. Não foi exigido pelo edital o balizamento dos custos de recursos humanos com determinados parâmetros. Assim, não há motivos para inabilitar a proposta da organização social recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.1.4:** A recorrente afirma que o Balanço Social da organização social não foi elaborado de acordo com a NBC T-15, sem apresentar argumentos para essa afirmação. Em análise do documento apresentado pela proponente, percebemos que estão presentes, de modo geral, os requisitos da norma técnica. Não aceitar o documento por algum quesito que poderia ser





aperfeiçoado seria uma medida de extremo rigor, com base no que está previsto no edital. Assim, não há motivos para alteração na pontuação conferida.

**Proposta da OS PRIMA QUALITÁ, Item C.4.2:** A recorrente alega que a proposta financeira apresenta divergências nos valores totais das rubricas (embora sem indicar de que forma o cálculo está inadequado) é inexequível, que o desconto nos custos operacionais não ocorreu, que as rubricas de materiais de expediente são inexequíveis, e que não foi apresentada a base dos salários da equipe de recursos humanos. Os argumentos apresentados foram extremamente lacônicos, não estando acompanhados de fundamentação.

A proposta econômica da recorrida seguiu as normas do edital, não havendo rubrica cuja omissão tenha prejudicado a compreensão dos valores, ou refletido inexequibilidade. A recorrente não abordou de que forma os valores são inadmissíveis, e o argumento da inexequibilidade não se sustenta sem maior explicação – não é possível imaginar o custo com papel sulfite. Não foi exigido pelo edital o balizamento dos custos de recursos humanos com determinados parâmetros. Assim, não há motivos para inabilitar a proposta da organização social recorrida.

**Proposta da OS POSITIVA, Item C.4.2:** A recorrente alega que a proposta de custos operacionais não considerou o desconto da isenção com a seguridade social e que não foi apresentada a base dos salários da equipe de recursos humanos. Os argumentos apresentados foram extremamente lacônicos, não estando acompanhados de fundamentação.

A proposta econômica da recorrida seguiu as normas do edital, não havendo rubrica cuja omissão tenha prejudicado a compreensão dos valores, ou refletido inexequibilidade. O instrumento convocatório não definiu que a proposta de custos operacionais tivesse que demonstrar o cálculo de gastos com recursos humanos da própria organização social. Não foi exigido pelo edital o balizamento dos custos de recursos humanos com determinados parâmetros. Assim, não há motivos para inabilitar a proposta da organização social recorrida.

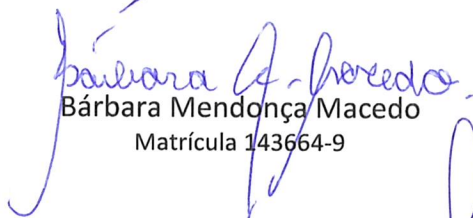
*Handwritten signature in blue ink, possibly reading "E. A. M. A."*



Em conclusão, a recorrente conseguiu apresentar argumentos no que diz respeito ao julgamento realizado pela Comissão relativos à pontuação dos itens 2.1 e 2.3 de sua proposta, bem como à desclassificação da OSS INSAÚDE. Por esse motivo, reconsideramos a decisão anterior e sugerimos à Presidente o deferimento parcial do recurso, na forma da fundamentação acima.

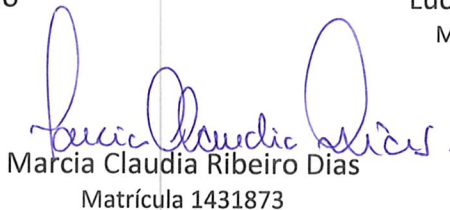
Niterói, 22 de dezembro de 2023.

  
Daniel Cortez  
Matrícula 438.319-6

  
Bárbara Mendonça Macedo  
Matrícula 143664-9

  
Cássia Juliana Cattai  
Matrícula 1438071

  
Lúcia de Souza Alves  
Matrícula 246642-0

  
Marcia Claudia Ribeiro Dias  
Matrícula 1431873



**JULGAMENTO DE RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 004/2023**

Estou de acordo com a motivação da Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 004/2023, razão pela qual defiro parcialmente o recurso interposto pela organização social Instituto de Desenvolvimento e Ação Social – IDEIAS. Solicito que o relatório de avaliação das propostas técnicas seja atualizado em função do acolhimento de todos pedidos deferidos nos recursos julgados na presente data.

Niterói, 26 de dezembro de 2023.

ANAMARIA CARVALHO  
SCHNEIDER:379621326  
04

Assinado de forma digital por  
ANAMARIA CARVALHO  
SCHNEIDER:37962132604  
Dados: 2023.12.26 19:04:59  
-03'00'

**Anamaria Carvalho Schneider**  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde